

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 42/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra de execução da nova Sede da Câmara de Vereadores.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 04 de dezembro de 2025

VALOR GLOBAL MÁXIMO ORÇADO: R\$ 1.157.998,80 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

I.RELATÓRIO

O presente procedimento licitatório, processado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 42/2025, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra de execução da nova Sede da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul.

A sessão pública foi iniciada no dia 04 de dezembro de 2025, durante a fase de avaliação das propostas iniciais e dos lances subsequentes, verificou-se que o licitante classificado em primeiro lugar apresentou um valor abaixo do patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Municipal.

Diante da diferença de valor e em consonância com as disposições do item 6.18 do Edital, que prevê o indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, o Pregoeiro responsável pela condução do certame decidiu instaurar o procedimento de diligência para examinar a exequibilidade da referida proposta.

Durante a análise desta proposta, a equipe administrativa responsável pela condução do feito identificou uma divergência entre a regra estabelecida no instrumento convocatório e o mandamento legal aplicável à espécie.

O item 6.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025 estabeleceu que “No caso de bens e serviços em geral, são indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” Entretanto, o objeto da presente licitação é contratação de serviços de engenharia, especificamente fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra, categoria para a qual a legislação federal vigente estabelece um critério de inexequibilidade mais restritivo (valor inferior a 75% do valor orçado), que deve prevalecer sobre qualquer disposição editalícia em desconformidade.

A constatação deste vício material levou a Comissão a emitir um despacho preliminar visando o saneamento do Edital, com a aplicação imediata do percentual de 75% e o encaminhamento do feito ao setor jurídico para análise da possibilidade de retificação sem reabertura de prazo.

O Parecer Jurídico, ao examinar a matéria, concluiu pela irregularidade da cláusula 6.18 do Edital, por afronta ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como por violação aos princípios da legalidade e da competitividade do certame, recomendando, ainda, que fosse assegurada a prévia manifestação dos interessados antes de eventual decisão pela anulação do procedimento.

Assim, foi concedido o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para que os licitantes se manifestassem acerca da ilegalidade constatada no item 6.18 do Edital, bem como das implicações de eventual anulação do certame.

Em resposta à comunicação expedida pela Administração, apenas duas empresas se manifestaram: DHF Engenharia e Condotec Engenharia Ltda. A primeira limitou-se a informar que estava de acordo com a continuidade do certame.

Por sua vez, a empresa CONDOTEC Engenharia Ltda., em sua manifestação, reconheceu a existência de vício na elaboração do Edital no que se refere à fixação do

percentual de inexecutabilidade. Todavia, justificou a ausência de impugnação prévia ao instrumento convocatório, sustentando que o atual cenário de mercado, marcado por elevada competitividade, revela a prática recorrente de apresentação de propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 50% do preço orçado pela municipalidade. Para tanto, citou exemplos de certames nos quais as propostas vencedoras apresentaram percentuais de 49,73%, 46,35% e 33,19% abaixo do valor estimado.

Ademais, a Condotec Engenharia Ltda. defendeu a tese da sanabilidade do vício e a aplicação do princípio do formalismo moderado, sustentando que erros que não prejudiquem a competitividade ou o interesse público não deveriam resultar na anulação do certame, mas sim na sua correção via diligência.

Alegou que a totalidade dos participantes não questionou a falha pontual e que a realidade mercadológica, com a participação de 8 (oito) empresas (57,14% dos 14 participantes) apresentando valores consideravelmente inferiores a 75% e chegando ao limite de 50%, demonstra que o critério de 50% era o que balizava o mercado e a formulação das propostas.

Adicionalmente, a Condotec argumentou que a anulação, sem prova de má-fé ou prejuízo efetivo ao erário, poderia ser afastada em prol da segurança jurídica e da continuidade administrativa, mencionando decisões judiciais recentes (2024 e 2025) e pareceres que recomendam o saneamento retroativo de vícios sanáveis antes da anulação total, priorizando a eficácia da contratação pública. Concluiu seu pleito solicitando a aceitação da proposta, a manutenção do certame e o prosseguimento regular das etapas subsequentes da licitação, colocando-se à disposição para apresentar quaisquer comprovações adicionais que fossem solicitadas.

II.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A Administração Pública, em sua atuação, está indissolúvelmente vinculada ao princípio da legalidade, conforme solenemente estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio constitui a pedra angular do direito administrativo brasileiro, delineando que toda e qualquer ação do administrador público

deve encontrar respaldo expresse em lei, não havendo margem para discricionariedade que contrarie os ditames normativos.

A Lei nº 14.133/2021, a em seu Artigo 59, § 4º, dispõe expressamente que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". A manifesta desconformidade do item 6.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025 com o mandamento legal específico para serviços de engenharia configura um vício material de ordem pública.

Não se trata de uma mera falha formal ou erro sanável por simples correção. A previsão de um percentual de 50% para um objeto que legalmente exige 75% representa uma afronta direta à supremacia da lei e ao princípio da legalidade, esvaziando o sentido e a finalidade da norma protetiva estabelecida para o setor de engenharia. A impossibilidade jurídica de um instrumento convocatório restringir ou modificar o alcance de uma norma legal de caráter cogente é absoluta, e qualquer tentativa de fazê-lo torna a cláusula editalícia viciada de nulidade.

A argumentação apresentada pela Condotec Engenharia Ltda., que busca legitimar a manutenção do critério de 50% com base na "realidade mercadológica" e na prevalência de propostas com valores significativamente reduzidos, não pode se sobrepor ao imperativo legal. Os exemplos citados pela empresa, de valores abaixo de 50% em outros certames, ainda que demonstrem uma tendência de mercado, não têm o condão de desconstituir a norma legal em vigor para este processo específico, que se aplica a toda e qualquer contratação de serviços de engenharia submetida à Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe permite rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inoportunidade. A ausência de impugnação tempestiva por parte dos licitantes ao Edital, não tem o condão de convalidar ou sanar uma ilegalidade material. A omissão dos participantes em questionar uma cláusula editalícia que contraria a lei não exime a Administração de seu dever de zelar pela legalidade de seus atos, especialmente quando a ilegalidade versa

sobre matéria de ordem pública e afeta diretamente a regularidade do certame e a proteção do interesse público.

A correção da ilegalidade, mesmo que identificada em fase avançada do procedimento licitatório, é fundamental para que o ato administrativo final, ou seja, o contrato resultante da licitação, revista-se da plena legalidade exigida. Ignorar um vício de tal magnitude implicaria na perpetuação de uma ilegalidade, que poderia ser arguida a qualquer tempo, gerando insegurança jurídica e potencial nulidade futura do contrato, com todas as consequências negativas que daí adviriam.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº 14.133/2021) é basilar, mas cede diante da vinculação suprema à lei. A supremacia do interesse público exige que a Administração Pública adote as medidas necessárias para restabelecer a legalidade, ainda que isso implique em desdobramentos complexos para o certame já em curso.

Embora os argumentos da empresa Condotec Engenharia LTDA. falem acerca do princípio do formalismo moderado, a divergência entre o percentual de inexequibilidade previsto no edital (50%) e o exigido por lei (75%) para serviços de engenharia não configura um mero erro formal ou um vício sanável por uma simples diligência. Trata-se de um vício de natureza material que afeta a própria estrutura e os critérios de julgamento da licitação.

Este critério influencia diretamente a maneira como as empresas formulam suas propostas, avaliam seus custos e, até mesmo, decidem por participar ou não do certame. Uma empresa que, pautada pelo edital, calculou sua margem e sua exequibilidade com base em 50%, poderia ter apresentado uma proposta distinta ou mesmo ter deixado de participar se soubesse que o critério seria 75%.

A alteração substancial de um critério de julgamento como este, após a abertura das propostas e a publicização dos lances, compromete a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame. Não é plausível afirmar que tal modificação não compromete a formulação das propostas, uma vez que o critério de inexequibilidade é um elemento determinante para a estratégia de precificação dos proponentes.

A tentativa de saneamento do edital, declarando a nulidade parcial do item 6.18 e aplicando o percentual de 75% sem reabertura de prazo, é inviável e, se concretizada, criaria uma nova e mais grave ilegalidade. O § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “As modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Conforme já argumentado, a mudança do critério de inexequibilidade de 50% para 75% compromete a formulação das propostas, pois afeta diretamente as condições de competitividade e as expectativas dos licitantes em relação à viabilidade de suas ofertas.

III. RAZÕES DA DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME

Diante do quadro fático, emerge a necessidade de anular o Pregão Eletrônico nº 42/2025. A coexistência de um vício material insanável no edital, a fixação de um critério de inexequibilidade ilegal para serviços de engenharia, com a inviabilidade de um saneamento que preserve os princípios basilares da licitação pública, conduz a esta única solução adequada.

A anulação, neste caso, não representa uma medida arbitrária ou excessiva, mas sim a reafirmação da supremacia da lei e da integridade dos procedimentos licitatórios. É a única forma de garantir que a futura contratação da empresa para a fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra da nova Sede da Câmara de Vereadores seja realizada em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa de maneira transparente, isonômica e competitiva. Priorizar a legalidade, mesmo que implique em um novo processo licitatório, é um imperativo para a boa gestão pública e para a confiança na Administração.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, com fundamento no princípio da legalidade (Art. 37 da CF/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), no dever de autotutela da Administração Pública, e

considerando a constatação de vício material insanável no Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025, especificamente no item 6.18, que previu critério de inexequibilidade em desacordo com o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 para serviços de engenharia, e ante a impossibilidade de saneamento sem comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio recomendam à Autoridade Competente:

IV.1. Declarar a anulação do processo administrativo nº 42/2025, conforme fundamentação apresentada.

IV.2. Proceder à ampla divulgação da decisão da Autoridade Competente a todos os licitantes que participaram do certame, em caso de anulação, bem como promover sua publicação nos meios oficiais, para conhecimento geral. Ainda, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, dar ciência aos licitantes acerca da anulação da presente licitação, a fim de que possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Por fim, encaminha-se o presente documento, de caráter meramente opinativo, para apreciação da Autoridade Competente.

Jaraguá do Sul, 09 de fevereiro de 2026.

Carolina Silva Pires
Equipe de apoio

Airton Roberto Jagiello
Pregoeiro

Larissa Mendes Soares
Equipe de apoio